MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	12448.904114/2010-31
Recurso nº	924.332 Voluntário
Acórdão nº	**1301-00.937 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de junho de 2012
Matéria	CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente	CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

Ementa:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo, eis que a Manifestação de Inconformidade apresentada não respeitou o prazo estipulado pela norma processual vigente, e, não tendo o contribuinte aportado razões ou documentos capazes de elidir a constatação feita em primeira instância, há que se negar provimento ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

"documento assinado digitalmente"

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0
6/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J
UNIOR
Impresso em 10/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0
6/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J
UNIOR
Impresso em 10/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

CÓPIA

Relatório

CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que, por julgar intempestiva, não conheceu a Manifestação Inconformidade apresentada, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de declarações de compensação, por meio das quais a contribuinte objetiva extinguir débitos com crédito de CSLL relativo a saldo negativo apurado no segundo trimestre de 2004.

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro homologou parcialmente a compensação, vez que do total de retenções na fonte indicado na apuração do saldo negativo (R$ 83.592,19), só foi confirmada parte (R$ 46.179,61).

Manifestação de Inconformidade às fls. 3/4.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, como dito, fundada em intempestividade, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-37.203, de 13 de maio de 2011, não conhecer a peça de defesa.

O referido julgado restou assim ementado:

> MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
>
> Manifestação de inconformidade apresentada com mais de 30 dias da data de ciência do despacho decisório de homologação parcial da declaração de compensação é intempestiva, impedindo seu conhecimento.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 264/271, em que, relativamente à alegada intempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade, argumenta:

> ...
>
> Conforme se depreende do referido acórdão a Manifestante não obteve o Julgamento do Mérito por supostamente não ter apresentado, Tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade, razão pela qual pretende manter a não homologação e as respectivas cobranças dos Débitos Não Compensados.
>
> Ocorre que, conforme protocolo a Manifestante o fez pontualmente, ou seja, em até 30 (trinta) dias do conhecimento do referido Despacho Decisório, estacionando tal afirmativa no fato de que o Receptor apto a tais desdobramentos responsável nas dependências da Manifestante, TÃO LOGO DE SEU CONHECIMENTO ante a Segurança Jurídica, promoveu os necessários desdobramentos, que adiante seguem.

Às fls. 293, consta Ofício da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro solicitando a remessa do processo àquela unidade para fins de "verificações relativas a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 10/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

cobrança". Diante da iminência do julgamento, foi proposto o encaminhamento de expediente à referida Delegacia da Receita Federal para complementação de informações (fls. 294).

Às fls. 296 consta reiteração do pedido de encaminhamento do processo, tendo sido juntado o documento de fls. 300/302.

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0
6/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J
UNIOR
Impresso em 10/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Em que pese a sua tempestividade, o recurso voluntário impetrado há de ser improvido, eis que a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE foi apresentada pela contribuinte fora do prazo legal.

Com efeito, a contribuinte tomou ciência do DESPACHO DECISÓRIO em 21 de julho de 2010 (fls. 251), porém, só interpôs Manifestação de Inconformidade em 25 de outubro de 2010 (fls. 03).

A data limite para interposição da referida Manifestação de Inconformidade era 20 de agosto de 2010.

Não apresentada contestação no prazo estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o litígio deixou de ser instaurado, tornando-se definitiva, em âmbito administrativo, a decisão estampada no despacho decisório de fls. 02.

Assim, conduzo o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0
6/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J
UNIOR
Impresso em 10/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA